



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11
(Proponente: Vereador Parra/MDB)

Recebido em 11/07/19
DE 2019
Protocolo

Susta os efeitos do art. 24, do Decreto nº 12.333, de 12.5.2015 (dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Nos termos do art. 29, XXII da Lei Orgânica Municipal fica sustado em sua totalidade o art. 24 do Decreto nº 12.333, de 2015, por extrapolar os limites legais previstos na Lei nº 6.466, de 2015 que regulamenta o sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cascavel.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 11 de julho de 2019.


Parra
Vereador/MDB

Justificação

É lamentável o que vem acontecendo com os usuários do transporte coletivo urbano de nossa cidade quanto à cobrança indevida para reposição de cartões transportes, quando esses forem extraviados, perdidos, roubados ou danificados.

A Lei Municipal nº 6.466, de 2015, que regulamenta o sistema de bilhetagem eletrônica em nossa cidade, vedou qualquer custo para aquisição e emissão de cartões-transportes, prevendo no art. 6º que tais despesas irão ser suportadas integralmente pelas empresas concessionárias. Porém, não é isso que está acontecendo.

“Art. 6º Os custos com a aquisição e emissão dos cartões-transportes, serão suportados e absorvidos integralmente pelas empresas concessionárias, ficando vedado ser repassado aos usuários, e não serão incluídos nas tarifas”.

O Poder Executivo Municipal expediu, por meio de um Decreto Regulamentador (nº. 12.333, de 2015), medidas que não foram autorizadas pela lei municipal do VALE SIM, sendo que no art. 24, deste decreto, há expressa autorização ilegal para cobrança dos cartões transportes, caso haja roubos, extravios, mau uso, defeito entre outros casos, o que se torna medidas irregulares nos atos regulamentadores do Poder Executivo Municipal, pois a lei não garantiu essas cobranças, pelo contrário, vedou-a.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 24. Na eventual necessidade de reposição do cartão, caso fique comprovado que o defeito seja decorrente de mau uso ou nos casos de perda, roubo ou extravio, um novo cartão será fornecido mediante o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente na data de emissão”.

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”
(grifei)

Posto isto, como Vereador, entendo que há uma irregularidade nesse decreto quanto a essa cobrança, e é por isso que estou tomando as medidas legislativas legais, para sustar esse artigo do Decreto, uma vez que tal cobrança é ilegal e não atende aos preceitos legais impostos.

Espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares a aprovação desta proposição legislativa, para que os usuários do transporte coletivo não continuem a sofrer essa cobrança indevida por parte das empresas do transporte coletivo.





DECRETO Nº 12.333 , DE 12 DE MAIO DE 2015

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cascavel, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, e no inciso IV do art. 5º da Lei Federal de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, ofício nº 408/2015 da CETTRANS e visando dar cumprimento à Lei Municipal nº 6.466 de 1º de abril de 2015, DECRETA:

Capítulo I DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei Municipal nº 6.466 de 1º de abril de 2015, que dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica nos veículos que operam no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR.

Art. 2º O pagamento da passagem do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, realizar-se-á exclusivamente por meio dos cartões-transporte (VALESIM) da categoria pagante, ficando expressamente proibido o pagamento em dinheiro no interior dos veículos.

§ 1º O acesso dos usuários beneficiários de gratuidade e descontos tarifários nos veículos que operam no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, realizar-se-á exclusivamente por meio dos cartões-transporte (VALESIM) da respectiva categoria. Idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem o cartão-isento, poderão utilizar os veículos que operam no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Entende-se como Bilhetagem Eletrônica a cobrança automática do preço da respectiva passagem, por meio do uso de cartão inteligente, para o controle do acesso do passageiro e a liberação das catracas eletromecânicas dos veículos, das estações e dos demais pontos de transferência ou transbordo dotados de infraestrutura para o pré-embarque.

§ 3º Em face do disposto no caput deste artigo, os usuários pagantes, para utilização do transporte coletivo urbano, adquirirão antecipadamente os créditos eletrônicos de transporte nos pontos de venda autorizados, e os usuários beneficiários de gratuidades ou descontos tarifários deverão cadastrar-se perante as concessionárias, ou associação que as representem, para obtenção do cartão respectivo, nos termos da legislação vigente.



Art. 3º Compete às empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, doravante denominadas concessionárias, em conjunto, ou por meio de associação que as representem, a gestão e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sob fiscalização da CETTRANS.

Parágrafo Único - A gestão e operação compreende o fornecimento, a comercialização, o cadastramento de usuários, inclusive dos beneficiários de descontos e gratuidades, conforme previsto na legislação em vigor, a emissão de cartões, o processamento de dados, a emissão de relatórios, bem como todos os atos e demais procedimentos técnicos necessários à viabilização dessas tarefas, inclusive:

I - atualizar e manter os parâmetros de configuração do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

II - efetuar o carregamento dos créditos de transporte, após a confirmação do pagamento do respectivo valor pecuniário;

III - proceder à distribuição dos cartões-avulsos;

IV - implantar plano de divulgação a todos os usuários do transporte coletivo urbano, sobre as alterações que serão implementadas no sistema de transporte, no que se refere ao cartão eletrônico;

V - bloquear cartões pagantes e gratuitos com exceção dos cartões-avulsos, quando utilizados indevidamente por terceiros, desde que constatada e comprovada a irregularidade pelo Sistema de Reconhecimento Facial;

VI - encaminhar à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS - relatório das informações processadas por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Capítulo II DOS PONTOS DE VENDA

Art. 4º A administração e instalação dos pontos de vendas de créditos de transporte são de responsabilidade das concessionárias que operam o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR.

§ 1º Os pontos de vendas de créditos de transporte e/ou cartões-avulsos, deverão ser instalados em locais estratégicos de forma que atendam a todas as linhas do serviço público de transporte coletivo urbano do município de Cascavel/PR.

§ 2º Os pontos de venda de créditos de transporte e/ou cartões-avulsos, serão operacionalizados em locais próprios, ou de forma terceirizada, firmados através de contratos com estabelecimentos comerciais e similares, e ainda com estrutura itinerante, podendo inclusive ser utilizados meios mecânicos e/ou automáticos de venda.

§ 3º Compete à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS, a supervisão e fiscalização da operacionalidade dos pontos de vendas bem como o cumprimento dos demais dispositivos deste Decreto, podendo ainda, impor penalidades previstas na legislação.

§ 4º Dentre os pontos de venda de que trata o caput deste artigo, as concessionárias instalarão, obrigatoriamente, um ponto de venda em cada um dos terminais urbanos de passageiros, aeroporto e terminal rodoviário de Cascavel. Caso devidamente comprovada a inexistência de demanda em algum destes pontos, a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS poderá determinar sua exclusão.



Art. 5º As concessionárias afixarão no interior dos veículos, nos Terminais Urbanos, bem como em seu site, ou de associação que as representem, a relação dos locais de venda dos créditos de transporte e dos cartões-avulsos, contendo os respectivos endereços.

§ 1º A relação a que se refere o caput deste artigo deverá ser atualizada sempre que forem alterados ou ampliados os pontos de venda, comunicando-se por escrito as respectivas alterações à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS.

§ 2º A relação a que se refere o caput deste artigo deverá estar disponível no site da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS, onde deverá manter os dados devidamente atualizados.

Capítulo III

DOS CARTÕES UTILIZADOS NO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 6º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica (VALESIM) admite o uso das seguintes categorias de cartões-transporte:

I - Pagante; e

II - Gratuita.

§ 1º A categoria Pagante compõe-se das seguintes modalidades:

I - cartão-avulso;

II - cartão-usuário e,

III - cartão-estudante.

§ 2º A categoria Gratuita compõe-se da seguinte modalidade:

I - cartão-isento.

Art. 7º Os cartões da categoria pagante conterão créditos equivalentes ao preço da passagem correspondente à modalidade do cartão, sendo que, transcorridos 30 (trinta) dias da aquisição, estes créditos corresponderão ao seu valor monetário.

Art. 8º Os cartões conterão ao menos a marca das empresas concessionárias, ou de associação que as representem, bem como o número do cartão.

Parágrafo Único - O cartão-estudante e o cartão-isento deverão constar informações complementares nos termos da legislação vigente.

Art. 9º As modalidades de cartões serão diferenciadas por cores e/ou formatos, de modo a facilitar a fiscalização e o controle do uso dos mesmos.

Art. 10 Os cartões da categoria pagante, na modalidade cartão-avulso, poderão ser adquiridos em qualquer ponto de venda. Para as demais modalidades previstas neste Decreto, é necessário o cadastramento do usuário, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, em local divulgado pelas concessionárias ou associação que as representem.

Art. 11 Os usuários dos cartões nas modalidades: Estudante, Usuário e Isento firmarão termo de utilização do cartão em Comodato, ficando o usuário responsável pela guarda e conservação do cartão.



Art. 12 Os cartões-transporte, salvo os cartões-avulsos e cartões-isentos, são recarregáveis na medida de sua utilização, e o prazo de validade dos créditos de transporte neles armazenados será de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, sendo estes créditos cancelados após o vencimento.

Art. 13 Poderão ser acumuladas num mesmo cartão, até duas modalidades de uso na categoria Pagante, exceto cartão-avulso, desde que haja interesse do usuário e sejam preenchidos os requisitos previstos neste Decreto para cada modalidade.

Parágrafo Único - Para categoria gratuita, só será permitida a obtenção de um cartão-isento, ainda que o usuário se enquadre em mais de um benefício, cabendo nesse caso à escolha de apenas uma categoria.

Art. 14 No cadastramento ou renovação do cadastro, para as modalidades de cartão-estudante e cartão-isento, a pessoa usuária será fotografada por meio eletrônico, para fins de registro, de controle, de fiscalização e de personalização do respectivo cartão, bem como para fins de utilização do Sistema de Reconhecimento Facial.

SEÇÃO I DO CARTÃO-AVULSO

Art. 15 O cartão-avulso dispensa o cadastramento a que se refere o presente Decreto e poderá ser adquirido nos pontos de venda disponibilizados pelas concessionárias, ou associação que as representem.

Parágrafo Único - O cartão-avulso será vendido com 1 (um), 2 (dois), 6 (seis) ou 10 (dez) créditos de transporte, correspondente ao valor de tarifa vigente, sendo que após o último crédito utilizado, o cartão será recolhido para reutilização.

SEÇÃO II DO CARTÃO-USUÁRIO

Art. 16 O cartão-usuário será codificado, numerado, personalizado, sendo fornecido e recarregado diretamente pelas concessionárias, ou associação que as representem, e destina-se ao público em geral e, aos trabalhadores beneficiários nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 95.247/87.

§ 1º Para adquirir o cartão-usuário, a pessoa deverá apresentar o documento original de identidade e o Cadastro da Pessoa Física - CPF; ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º Aos trabalhadores beneficiários do cartão-usuário nos termos da Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 95.247/87, são necessários os seguintes documentos para aquisição do cartão:

- I - cadastro do empregador;
- II - relação de funcionários do empregador com direito ao Cartão Vale-Transporte;
- III - documento de identidade e CPF, ou CNH, de cada um dos funcionários relacionados.

§ 3º A recarga do cartão-usuário, destinado ao público em geral, também poderá ser realizada nos postos de venda do serviço público de transporte coletivo urbano do município de Cascavel/PR, sendo os créditos de transporte inseridos imediatamente após a confirmação do pagamento.

§ 4º A recarga do cartão-usuário, destinado aos trabalhadores beneficiários nos termos da Lei Federal



nº 7.418/85 e alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 95.247/87, também poderá ser realizada nos postos de venda do serviço público de transporte coletivo urbano do município de Cascavel/PR, desde que os créditos de transporte estejam previamente adquiridos pelo empregador.

§ 5º No caso de compra de crédito de transporte via internet, o prazo para recarga será de até 72 (setenta e duas) horas após a confirmação do respectivo pagamento.

SEÇÃO III DO CARTÃO-ESTUDANTE

Art. 17 O cartão-estudante será codificado, numerado, personalizado e destina-se ao uso exclusivo em dias letivos, em conformidade com a legislação, pelos estudantes beneficiados com o direito ao pagamento de meia-passagem, devidamente cadastrados e identificados, sendo fornecido e recarregado diretamente pelas concessionárias, ou associação que as representem, mediante aprovação da CETTRANS, após confirmação de pagamento.

§ 1º O número de créditos de meias-passagens deverá observar a legislação vigente.

§ 2º O cartão-estudante será recarregado de créditos de transporte somente na medida de sua utilização até completar o limite de créditos estabelecido para o mês.

§ 3º O cadastramento do estudante, beneficiado com o uso do cartão-estudante, será realizado diretamente pelo setor de cadastros das concessionárias, ou associação que as representem, o qual fica condicionado ao atendimento dos pré-requisitos da legislação vigente, bem como à apresentação dos seguintes documentos, além de outros definidos na legislação municipal:

I - ficha de cadastro e identificação do estudante devidamente preenchida e assinada pelo estudante ou pelo responsável, se esse for menor de idade.

II - registro de Regularidade de Matrícula firmada pela instituição de ensino, identificando o estudante e atestando que esse está devidamente matriculado;

III - cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento;

IV - declaração de matrícula da instituição de ensino concomitante a declaração de matrícula do pólo de ensino neste município, para os casos de ensino a distância.

V - cópia do CPF do estudante ou do responsável, se esse for menor de idade;

VI - termo de compromisso, em duas vias, devidamente assinado pelo estudante ou pelo responsável, se for menor de idade.

§ 4º A renovação do cadastro deverá ser feita pelos estudantes semestralmente.

§ 5º O cadastro ou a renovação do cadastro, para aquisição do cartão-estudante, será realizado preferencialmente nos meses de fevereiro, março, abril e agosto do ano letivo em curso.

§ 6º Caso o cartão-estudante seja utilizado mais de uma vez, de forma consecutiva e imediata, a partir da segunda utilização será descontado o valor integral da tarifa, já que o benefício do pagamento de meia-passagem é destinado a uma única pessoa.

Art. 18 A validade do cartão-estudante é dada em função da atualização do respectivo cadastro e do período letivo da instituição de ensino em que estiver matriculado, ficando assegurado ao estudante titular do cartão, o direito de reaproveitar os créditos restantes que não tenham sido utilizados até o fim do período letivo, sendo descontado o valor integral da tarifa vigente.



SEÇÃO IV DO CARTÃO-ISENTO

Art. 19 O cartão-isento será codificado, numerado, personalizado e destina-se ao uso exclusivo dos usuários beneficiários de gratuidades, em conformidade com a legislação vigente, residentes no município de Cascavel, devidamente cadastrados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sendo fornecido diretamente pelas concessionárias, ou associação que as representem, mediante a aprovação da CETTRANS.

§ 1º O cadastramento da pessoa usuária do cartão-isento será realizado diretamente pelo setor de cadastros das concessionárias, ou associação que as representem, o qual fica condicionado ao atendimento dos pré-requisitos estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º Nos casos em que o usuário beneficiário do cartão-isento necessitar de acompanhante para fazer uso do serviço público de transporte coletivo urbano do município de Cascavel/PR, comprovado por autorização emitida nos termos da legislação vigente, terá o direito a utilização do seu cartão-isento duas vezes, ou seja, uma para o titular e uma para o acompanhante, dentro do limite temporal de até 20 (vinte) segundos, sendo que os casos omissos serão resolvidos pela CETTRANS.

§ 3º A renovação anual do cadastro do usuário beneficiário do cartão-isento dar-se-á conforme legislação vigente.

Capítulo IV DO USO INDEVIDO

Art. 20 Os cartões-transporte, nas modalidades previstas neste Decreto, salvo os cartões-avulsos, são de uso pessoal e intransferível do titular cadastrado e identificado pelas concessionárias, ou associação que as representem.

Art. 21 A violação a qualquer um dos dispositivos estabelecidos neste Decreto, inclusive a apresentação de dados e declarações falsas, implicará nas seguintes sanções, aplicadas pelas concessionárias, ou associação que as representem, em conjunto com a CETTRANS:

I - advertência por escrito ao detentor do cartão-transporte, ou responsável legal, quando constatada fraude no uso;

II - em caso de reincidência será instaurado processo administrativo que poderá culminar na cassação do cartão-transporte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.466/2015.

§ 1º Fica assegurado ao beneficiário e/ou infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a constatação do fato.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, não exime o beneficiário e/ou infrator ou qualquer pessoa que colabore direta ou indiretamente para a prática da infração, da apuração da responsabilidade civil ou criminal pelo ato praticado.

Art. 22 Caso o cartão-usuário, destinado aos trabalhadores beneficiários nos termos da legislação, seja utilizado indevidamente, caberá ao empregador aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e alterações e no Decreto Federal nº 95.247/87.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 23 Todos os usuários do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, cadastrados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, receberão o primeiro cartão-transporte gratuitamente.

Art. 24 Na eventual necessidade de reposição do cartão, caso fique comprovado que o defeito seja decorrente de mau uso ou nos casos de perda, roubo ou extravio, um novo cartão será fornecido mediante o pagamento do valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa vigente na data de emissão.

Art. 25 Em virtude de perda, furto, roubo ou extravio do respectivo cartão, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente às concessionárias, ou associação que as representem, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, para que seja feito o bloqueio de uso do referido cartão, que poderá ser realizado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o registro da solicitação.

Parágrafo Único - No dia seguinte da comunicação, as concessionárias, ou associação que as representem, farão a busca e o rastreamento dos dados correspondentes, disponibilizando a quantidade de créditos ainda não utilizada desde o período da notificação, para carga em uma nova via do cartão.

Art. 26 Em caso de reajuste no preço da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Cascavel/PR, os valores creditados nos cartões, para todas as modalidades da categoria pagante, poderão ser utilizados pelo período de 30 (trinta) dias ao valor da tarifa antiga.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o caput deste artigo, os créditos serão transformados em moeda corrente a ser debitado conforme o valor da nova tarifa.

Art. 27 Será considerado inativo, podendo as concessionárias, ou associação que as representem, bloquear do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o cartão-isento ou cartão-estudante, que estiver sem uso há mais de 12 (doze) meses.

Art. 28 As concessionárias, ou associação que as representem, poderão explorar publicitariamente e comercialmente, de modo direto ou indireto, o verso dos cartões-transporte em qualquer das modalidades, ressalvadas as proibições legais quanto ao teor e forma.

Art. 29 Fica expressamente proibida a comercialização ou qualquer outro tipo de transação envolvendo os cartões-transporte fora dos pontos de vendas credenciados, concessionárias, ou associação que as representem, implicando ao infrator as penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - A comercialização e/ou transação com créditos disponíveis nos cartões-transporte fora do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, implicará no bloqueio e/ou apreensão do respectivo cartão-transporte pelas concessionárias, ou associação que as representem, ou apreensão do cartão-transporte pela fiscalização da CETTRANS.

Art. 30 As concessionárias, ou associação que as representem, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto, para adequar-se as normas estabelecidas no presente, sob pena de multa a ser estipulada pela CETTRANS.

Art. 31 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cascavel, 12 de maio de 2015.

Edgar Bueno,



Prefeito Municipal.

Paulo Gorski,
Presidente da CETTRANS.

Welton de Farias Fogaça,
Secretário de Assuntos Jurídicos.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 1301 - Em 14-05-2015

Órgão Impresso Gazeta do PR Nº 7935 - Em 14-05-2015

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/05/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.





LEI Nº 6466 DE 01 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DA BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS VEÍCULOS QUE OPERAM O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES LUIZ FRARE, GUGU BUENO E ROMULO QUINTINO, COM EMENDA DO ILUSTRE VEREADOR JORGE BOCASANTA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O acesso aos serviços e o recolhimento da tarifa pela utilização dos serviços do transporte coletivo urbano no Município de Cascavel, serão feitos exclusivamente mediante a utilização do cartão-transporte, pela via eletrônica.

Parágrafo Único - Considera-se "cartão-transporte" os cartões eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, emitidos pelas concessionárias que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Cascavel, nos quais são gravadas todas as informações relativas à carga e a recarga de créditos pecuniários, ou a condição de proporcionar isenções ou descontos tarifários e integrações, utilizados na liberação das catracas de ônibus e terminais.

Art. 2º Os cartões-transporte serão emitidos nas seguintes modalidades:

- I - cartão-usuário;
- II - cartão-isento;
- III - cartão-estudante;
- IV - cartão-avulso.

§ 1º Os cartões-transportes serão carregados com créditos pecuniários expressos em moeda corrente do país, conforme tarifa vigente.

§ 2º Todos os cartões, exceto o "cartão-avulso", são de uso pessoal e intransferível dos titulares cadastrados.

§ 3º As empresas poderão comercializar o verso do cartão-transporte como espaço publicitário.

Art. 3º O uso por outra pessoa, que não o titular, dos cartões-transportes previstos nos Incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, sujeitará ao infrator à cassação do cartão, além das penalidades previstas em legislação específica.



Parágrafo Único - Os usuários que extraviarem o cartão ou tiverem o mesmo roubado ou furtado, deverão comunicar tal fato, imediatamente, às empresas concessionárias ou responsável pela emissão do cartão-transporte, para que seja feito o bloqueio de uso do referido cartão e dos créditos de passagens, bloqueio este que poderá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas após o registro de solicitação.

Art. 4º A comercialização e qualquer outro tipo de transação envolvendo os cartões fora dos pontos de venda credenciados implicarão no cancelamento dos mesmos pelas empresas concessionárias ou responsáveis, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 5º Eventual desmobilização de pessoal deverá ocorrer mediante requalificação dos empregados das concessionárias, que serão realocados para outras funções.

Parágrafo Único - As Concessionárias não poderão demitir os empregados que desempenham a função de cobrador.

Art. 6º Os custos com a aquisição e emissão dos cartões-transportes, serão suportados e absorvidos integralmente pelas empresas concessionárias, ficando vedado ser repassado aos usuários, e não serão incluídos nas tarifas.

Art. 7º As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano de Cascavel, disponibilizarão para os usuários, em várias regiões da cidade, pontos para venda e carregamento dos cartões-transportes previsto nesta Lei.

Art. 8º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo por meio de ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no que se refere à operação dos serviços, visando seu aperfeiçoamento, não podendo extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das aqui estabelecidas.

Art. 9º Os créditos constantes dos cartões, adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidos pelo Poder Público, poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da nova tarifa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 01 de abril de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Paulo Gustavo Gorski
Presidente - CETTRANS

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 1276 - Em - 03/04/2015

Órgão Impresso Gazeta do Paraná Nº 7903 - Em - 03/04/2015

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/04/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

